



Câmara Municipal de
ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 714/2020
PROTOCOLO Nº 401/2020
DATA: 17/6/2020

mb

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

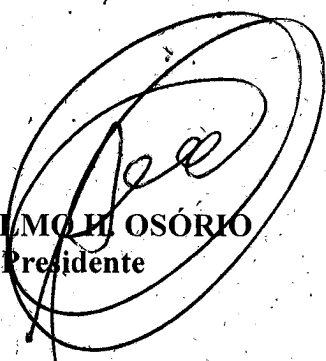
Ementa: Desaprova a Prestação de Contas do Termo de Adesão Nº 122.012.026-4/2012, referente ao exercício financeiro de 2012 do Município de Palmeira, e dá outras providências.

Art. 1º Fica rejeitada totalmente a Prestação de Contas referente ao Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, do exercício financeiro de 2012 do Município de Palmeira, Processo nº 107291/13 junto ao TCE/PR.

Art. 2º Integra este Decreto Legislativo o Acórdão Nº 1540/19 – Primeira Câmara do Egrégio TCE/PR.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2020.


ANSELMO H. OSÓRIO
Presidente


MARCOS RIBAS
Secretário

JUSTIFICATIVA

Dado o contido no Parecer da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, acompanhado do disposto no Acórdão Nº 1540/19 – Primeira Câmara, referente ao Exercício Financeiro de 2012, as mesmas devem ser desaprovadas pelos argumentos ali expostos.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 15 de junho de 2020.


ANSELMO H. OSÓRIO
Presidente


MARCOS RIBAS
Secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 107291/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS,
JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN,
MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1540/19 - Primeira Câmara

Termo de Adesão. Transporte Escolar. Ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão. Inobservância das normas de trânsito relacionadas ao transporte escolar. Exposição da vida e da incolumidade física dos estudantes ao risco. Grave infração à norma legal. Multas. Prescrição. Incidência do Prejulgado 26. Irregularidade das contas. Determinação. Ressalvas e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Termo de Adesão nº 122.012.026-4/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 7.967, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, no valor de R\$ 418.040,16 (quatrocentos e dezoito mil, quarenta reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte de alunos da rede estadual.

A então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1.835/15/15, peça 16), manifestou-se pela regularidade das contas, com a recomendação para que os responsáveis revisem os procedimentos que deram causa à ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 1.0840/15, peça 18), requereu a intimação da Secretaria Estadual da Educação para que se manifestasse sobre a ausência dos relatórios bimestrais que atestassem a efetiva prestação do serviço de transporte escolar; a documentação dos veículos e dos condutores, além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos laudos de vistoria do DETRAN que certificam a adequação dos ônibus e a segurança dos alunos.

Por meio do Despacho nº 605/15 – (peça 19), determinei a intimação da Secretaria Estadual da Educação para que se manifestasse quanto ao Parecer Ministerial.

A Secretaria Estadual da Educação compareceu aos autos (peça 23) informando a realização de Auditoria Interna, onde apurou que em 2012, 4 (quatro) condutores responsáveis pelo transporte escolar não possuíam curso específico e que uma parte da frota não tinha autorização para o transporte escolar. Informou a Secretaria de Estado da Educação que, após comunicação ao Município, o ente adotou providências regularizando em 2013 as falhas quanto aos motoristas, ao passo que em relação aos veículos sem autorização, estes foram redirecionados para outras atividades em 2013 e 2014.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 325/18, peça 24), manifestou-se pela regularidade das contas, entretanto, ressaltando a falha de fiscalização do cumprimento das normas de trânsito pela Secretaria de Estado da Educação e pelo Município de Palmeira, com as recomendações já citadas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 528/18, peça 25), manifestou-se pela irregularidade das contas, considerando que os serviços foram prestados de maneira que se colocou em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes.

Também requereu a expedição de determinação para que o Município de Palmeira providenciasse os laudos de vistoria do DETRAN, certificando a adequação dos ônibus, vans e carros empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência para ser observada na realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos. Com a expedição de determinação, ainda, ao Concedente dos recursos para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando a necessidade como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, determinei a intimação dos senhores Altamir Sanson (gestor das contas) e Edir Havrechaki (atual gestor do Município).

Após analisar os documentos juntados às peças 39 a 43, a Coordenadoria de Gestão Estadual, (Instrução nº 61/19, peça 45), manteve a manifestação pela regularidade das contas com a ressalva quanto à falha de fiscalização referente ao cumprimento das normas de trânsito, com recomendações.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 84/19, peça 46), requereu a intimação do senhor Altamir Sanson (gestor das contas) e do senhor Jayme Sunyé Neto (fiscal da transferência pelo concedente), para que se manifestarem quanto às impropriedades apontadas na Auditoria Interna da Secretaria Estadual da Educação, segundo a qual, em 2012, 4 (quatro) condutores responsáveis pelo transporte escolar não possuíam curso específico e que 74% da frota contratada com recursos do Termo de Adesão não tinham autorização para realizar transporte escolar (Parecer nº 528/18, peça 25).

Tendo-se em vista o requerimento ministerial, determinei a citação dos interessados. Porém, os senhores Altamir Sanson e Jayme Sunyé Neto se mantiveram inertes, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 203/19 (peça 53).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual constatou que as razões trazidas nas manifestações apresentadas não são suficientes para afastar integralmente as inconformidades apontadas, pois a explanação oferecida traz vazão apenas aos exercícios de 2018 e 2019, logo, não atingindo o período de vigência do Termo de Adesão, que compreende o período de 18/04/2012 a 31/12/2012.

No entanto, destacou que os documentos requisitados não eram alcançados na relação dos comprovativos exigidos por este Tribunal nas prestações de contas de transferências análogas, relativas ao exercício de 2012.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 205/19, peça nº 54), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando a falha de fiscalização em relação ao cumprimento das normas de trânsito e recomendação quanto às impropriedades de caráter estritamente formal.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 247, peça 56), tendo em vista que não houve a manifestação dos interessados, manteve o opinativo anterior pela irregularidade das contas (Parecer nº 528/18, peça 25) e aplicação das seguintes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sanções: i) multa dos arts. 87, IV, "g", e 89, § 1º, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Altamir Sanson, por autorizar a realização de despesa indevida em favor do prestador dos serviços sem condições mínimas exigidas pela Resolução Estadual n.º 1.422/11 e pela Resolução Federal n.º 12/2011, para a realização do transporte escolar; e ii) multa do art. 87, IV, "g", ao senhor Jayme Sunyê Neto, em razão da atuação como fiscal do convênio, tendo-se em vista que era do seu conhecimento as falhas na execução do convênio.

Adicionalmente, propôs, a expedição de determinações: *"Ao Município de Palmeira, para que providencie os laudos de vistoria do DETRAN certificando a adequação dos ônibus/vans/carros atualmente empregados no transporte escolar às exigências da legislação em vigor, providência esta que também deverá ser observada por ocasião da realização de contratações futuras com semelhante objeto, a fim de garantir a efetiva segurança dos alunos; e ao ente Repassador (SEED), para que proceda à fiscalização concomitante quanto à existência dos referidos laudos em convênios que têm por objeto a prestação de transporte escolar, ressaltando-se a necessidade, como forma de proteção à vida e à integridade física dos estudantes, de condicionar a realização dos repasses à efetiva apresentação desses documentos."*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos apontamentos do Ministério Público de Contas em relação às ausências dos laudos de inspeção dos veículos de transporte escolar e da qualificação técnica de alguns motoristas, o senhor Edir Havrechaki, atual gestor, apresentou (peça 39 a 43) documentos que comprovam que, em 2018/2019, todos os ônibus da frota municipal foram submetidos à vistoria do DETRAN e solicitados os laudos de vistoria previamente ao início do calendário escolar.

Apresentou, também, a relação dos motoristas com a Carteira Nacional de Habilitação e os respectivos certificados de capacitação profissional.

Esclareceu que existe a atuação do Comitê Municipal de Transporte Escolar que busca verificar a transferência, execução, acompanhamento e a prestação de contas de recursos financeiros do programa Estadual de Transporte Escolar (PETE).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inobstante os argumentos da CGE, embora os documentos requisitados pelo Ministério Público de Contas não fossem exigidos por este Tribunal à época da prestação de contas, tal circunstância não isenta o gestor do dever de manter a frota do transporte escolar de acordo com as normas de trânsito, pois, como bem apontado pelo *Parquet* "os serviços foram prestados colocando em risco a vida e a incolumidade física dos estudantes".

Durante o exercício financeiro de 2012, a Secretaria de Estado da Educação não observou o disposto pelo art. 11 da Resolução Estadual nº 1422/11¹, com fiscalização por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, bem como o art. 15, "b" da Resolução Federal nº 12/2011², quando o condutor do veículo destinado ao transporte de escolar deverá atender os requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, com vistoria do DETRAN PR.

Os arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro³ estabelecem, além da exigência de autorização emitida pelo DETRAN, as condições e requisitos mínimos para trafegabilidade de veículos destinados ao transporte de escolares, conforme Resolução nº 14/1998 – CONTRAN.

No entanto, durante o exercício financeiro de 2012, o Município deixou de observar essas normas, tanto que quatro condutores não possuíam curso específico de transporte escolar e 74% da frota contratada não possuíam autorização para realizar o transporte de alunos.

Assim agindo, o senhor Altamir Sanson praticou grave infração à norma legal e regulamentar, estas consubstanciadas nos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, razão pela qual acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas pela **irregularidade** das contas, tendo-se em vista que a inobservância das normas de trânsito relacionadas ao transporte escolar expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes a risco.

¹ Art. 11. O acompanhamento dos serviços prestados, relativo ao PETE, é de competência da SEED, por intermédio do Comitê Municipal de Transporte Escolar, dos diretores de estabelecimentos da REE e dos Núcleos Regionais de Educação - NRE, mediante Relatório Bimestral dos diretores e Relatório Síntese dos NREs.

² Art. 15. Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão:
(...).

b - O condutor do veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos requisitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e quando de embarcação, possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade competente;

³ Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, considerando que o Município de Palmeira regularizou as inconformidades no transporte escolar nos anos subsequentes, acolho parcialmente o requerido pelo Ministério Público de Contas para determinar à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores.

Afasto as multas propostas pelo Ministério Público de Contas aos gestores, pois as citações dos senhores Altamir Sanson e Jayme Sunye Neto somente ocorreram depois de transcorridos mais de cinco anos dos fatos, implicando a prescrição para o exercício da pretensão sancionatória por este Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 26.

Acolho a proposta da Unidade Técnica e recomendo aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005⁴, **VOTO** pela **irregularidade** das contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, diante da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expôs a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco, **ressalvando** a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão.

Determino à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores, devendo a Secretaria de Estado da Educação

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

(...).

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...).

b) infração à norma legal ou regulamentar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovar nestes autos, no prazo de 90 (noventa dias) contado do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação.

Transitada em julgado, a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria **Geral de Fiscalização** para ciência e, na sequência, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar **irregulares** as contas do Termo de Adesão celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Palmeira, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do senhor **Altamir Sanson**, em razão da grave infração à norma legal e regulamentar, mediante inobservância dos arts. 105 e 136 do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 14/1998 - CONTRAN, relacionadas ao transporte escolar, fato que expõe a vida e a incolumidade física dos estudantes ao risco;

II – ressaltar a ausência de certidões na formalização da transferência e durante a execução do Termo de Adesão;

III - determinar à Secretaria de Estado da Educação que passe a exigir dos Municípios o cumprimento das normas de trânsito referentes ao transporte escolar, fazendo com que apresentem os laudos de vistoria do DETRAN e a comprovação da qualificação técnica dos condutores. A Secretaria de Estado da Educação deverá comprovar, nestes autos e no prazo de **90 (noventa dias)** do trânsito em julgado desta decisão, os procedimentos adotados para cumprimento desta determinação;

IV - recomendar aos jurisdicionados que regularizem as inconformidades relacionadas com as ausências das certidões nos próximos exercícios financeiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria Geral de Fiscalização** para ciência e, na sequência, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL** e **FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2019 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente